



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 133, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000162/2020-34)**

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a negociação e celebração do Acordo de Não Persecução Cível (art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) para a responsabilização de pessoa física e jurídica por ato que atente contra o patrimônio nacional ou estrangeiro e contra os princípios da administração pública e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, art. 38, inciso I, art. 6º, inciso XIV da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; artigo 129, inciso IX, da Constituição da República; o artigo 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a alteração do artigo 6º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e considerando a deliberação tomada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de ____, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se acordo de não persecução cível mecanismo de transação para abreviar as atividades de prestação jurisdicional do Estado, pondo fim a persecução com as consequências legais ao menor custo para o Estado e para a sociedade.

§ 1º A não persecução é um mandato legal de uso facultativo do Ministério Público.

§ 2º A legitimidade do Ministério Público Federal para celebrar acordo de não persecução decorre do direito de ação de combate à improbidade, sendo aquele subsidiário desta, em conformidade com o disposto no art. 17 § 1º da Lei nº 8.429, de 1992, combinado com o art. 6º, inc. XIV, letra “f”, da Lei Complementar nº 75, de maio de 1993.

§ 3º O acordo é uma expectativa de direito e a sua regulamentação é um obséquio do órgão de persecução ao investigado ou infrator e a todos interessados.

Art. 2º Aplicam-se ao acordo de não persecução cível os seguintes princípios:

- I – consensualidade;
- II – confissão e, quando aplicável, a remissão;
- III – transparência;
- V – confiabilidade;
- V – prestação de contas e responsabilidade;
- VI – melhoria regulatória;
- VII – interesse público;

Art. 3º São diretrizes da não persecução:

I – direcionar ações para soluções tempestivas e inovadoras e lidar com a limitação de recursos aplicáveis às atividades persecutórias;

II – colaborar com as autoridades administrativas para a incorporação de padrões elevados de conduta e orientação do comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

III – acelerar o processo de prestação jurisdicional, sem o risco de aplicação burocrática do mecanismo da não persecução;

IV – articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre diferentes atores do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor na prestação jurisdicional;

V – implementar controles, em parceria com a administração, para privilegiar ações estratégicas de prevenção;

VI – editar e atualizar regulamentos pautados na legitimidade, estabilidade e valorização das decisões coerentes e fundamentadas;

VII – zelar pela efetiva prestação jurisdicional de resultado quanto:

a) à repercussão financeira ou material da infração e do custo do processo, buscando o ressarcimento do dano e reversão à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida, o pagamento de multa legal proporcional e compatível com a infração cometida;

b) ao respeito à pessoa do requerido, sua condição e personalidade e o seu intento corruptivo;

c) ao ato de improbidade e o seu impacto, sopesando a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social e econômica;

d) ao interesse público, atendendo à avaliação das vantagens na solução rápida do caso e no encaminhamento de medidas de prevenção e de cultura de integridade.

Parágrafo único. É dever dos membros do Ministério Público Federal, por intermédio dos Ofícios de atuação e em harmonia com a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, buscar os melhores resultados na gestão dos instrumentos de atuação funcional, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 75/93, art. 5º § 1º.

Art. 4º O acordo de não persecução cível devidamente homologado em juízo tem eficácia de título executivo judicial, em conformidade com o disposto no art. 487, inc. III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O acordo de não persecução cível poderá ser comutado por termo de ajustamento de conduta, com eficácia de título extrajudicial de acordo com o art. 784, inc. XII, do

mesmo CPC, sendo o compromisso tomado em conformidade com o § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nas hipóteses previstas neste regulamento, e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAPÍTULO II

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL-ANPC

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º O titular do ofício do Ministério Público Federal com atribuição para instaurar investigação destinada a apurar a prática de improbidade, propor e celebrar acordo de não persecução, elegerá a melhor forma de consensualidade para a solução do caso concreto.

Art. 6º O membro do Ministério Público Federal investigará os fatos e a autoria da improbidade administrativa com independência funcional, conduzindo o inquérito de modo a formar a sua livre convicção à luz das provas produzidas, acerca das circunstâncias subjetivas e objetivas da infração.

Parágrafo único. Audiência pública poderá ser promovida, conforme o caso, nos termos da Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Art. 7º Cabe à parte interessada ou ao titular do Ofício do Ministério Público Federal a iniciativa para propor o acordo.

§ 1º A proposta tramitará por meio de procedimento de acompanhamento, referenciado, quando for o caso, ao respectivo processo judicial;

§ 2º O procedimento, que documentará a negociação e a celebração, terá caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

§ 3º Será dado conhecimento à autoridade administrativa ou judicial, quando for o caso, da existência do procedimento.

Art. 8º Estende-se ao procedimento de negociação o sigilo e as condições de confidencialidade aplicáveis à investigação ou, quando for o caso, ao processo judicial.

Art. 9º Aplicam-se à formação e à negociação do acordo de não persecução cível, no que couber, a orientação adotada:

I – pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, notadamente a Resolução CNMP nº 23 de 17.08.2007 (com alterações posteriores), Resolução CNMP nº 174, de 04.07.2017 e Resolução CNMP nº 179, de 26.07.2017;

II – pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, notadamente a Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010.

Seção II

Partes, direitos e deveres

Art. 10. Os acordos regulados por esta Regulação poderão ser celebrados com as pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática de atos de improbidade administrativa ou que atentem contra o patrimônio público.

Art. 11. A pessoa física será representada por procurador com poderes especiais

outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, neste último caso, com reconhecimento de firma.

Art. 12. A pessoa jurídica será representada por quem, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, tiver poderes de representação extrajudicial ou judicial, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal.

Art. 13. Preservada a solidariedade estabelecida em lei, os efeitos do acordo serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto.

Art. 14. As pessoas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as entidades componentes das suas respectivas Administrações Indiretas, deverão estar regularmente representadas, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil.

Art. 15. São direitos do celebrante perante o Ministério Público Federal, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados por lei:

I – celebrar o acordo com voluntariedade, vedada qualquer forma de ameaça, coerção ou coação no processo de celebração;

II – ser tratado com respeito pelos membros e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

III – ter ciência da tramitação dos procedimentos administrativos ou inquéritos civis, em que tenha formulado proposta de acordo ou esteja na condição de celebrante, ter vista dos respectivos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

IV – formular alegações e apresentar documentos antes de decisão de desistência, descumprimento ou rescisão do acordo pelo MPF, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

V – fazer-se assistir por advogado;

VI – ter sua capacidade econômico-financeira avaliada para fins de estipulação, quando for o caso, de obrigações pecuniárias;

VII – ser devidamente esclarecida das consequências sancionatórias e não-sancionatórias (obrigações de dar, fazer ou não fazer) decorrentes do acordo celebrado com o MPF;

VIII – ter garantida a não utilização de quaisquer elementos de prova colhidos em razão da cooperação e colaboração substantiva prestada, contra si próprio, ressalvada previsão negociada no acordo;

IX – desistir da proposta de acordo apresentada, enquanto o ato jurídico não estiver homologado;

X – receber proteção jurídica adequada acerca de informações e documentos pessoais ou privados, sobre os quais incide a garantia legal de adequado tratamento, sigilo ou confidencialidade, mesmo após a celebração do acordo, ressalvadas as informações públicas constitutivas do acordo, submetidas ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação pública;

XI – postular a apuração de práticas ilícitas no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o próprio Ministério Público e Tribunais de Contas, que possam revelar medidas de retaliação contra os celebrantes, em razão da celebração de acordos;

XII – postular, conforme o enquadramento jurídico de atos ilícitos, a atuação interinstitucional adequada do MPF com outras Instituições, que possuam, legalmente, atribuições de

investigação e de sancionamento estatal, sobre os fatos objeto da solução consensual perseguida, visando a conferir segurança jurídica.

XIII – postular, quando o enquadramento jurídico de atos ilícitos requerer, a atuação de outros órgãos da Instituição do Ministério Público com atribuições legais de investigar e mobilizar a persecução estatal sobre o objeto da solução consensual perseguida, visando a conferir segurança jurídica.

Parágrafo único. Não configura ameaça, coação ou coerção o membro do Ministério Público Federal que negocia o acordo indicar ao interessado as medidas judiciais que entende cabíveis, em tese, para a hipótese de insucesso da negociação, desde que essas medidas estejam incluídas na esfera de atribuições do respectivo ofício.

Art. 16. São deveres do interessado perante o Ministério Público Federal, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos ilícitos, objeto do acordo, conforme a verdade material;

II – expor a situação atualizada, de conhecimento do celebrante, de investigações, procedimentos e processos, administrativos ou judiciais ou arbitrais, nacionais ou estrangeiros, em que os fatos subjacentes ao acordo estão sendo regularmente apurados, bem como a situação de eventuais medidas administrativas ou judiciais tomadas pelo celebrante para sua eventual impugnação;

III – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

IV – não agir de modo temerário;

V – prestar as informações que lhe forem solicitadas e cooperar para o esclarecimento dos fatos; havendo impossibilidade de fazê-lo, prestar as justificativas devidas;

VI – cumprir as obrigações, observar os deveres, sujeitar-se aos encargos, delimitados de forma clara, objetiva, certa e exigível, estabelecidos no acordo celebrado com o Ministério Público Federal;

VII – substituir o advogado constituído pelo celebrante, no caso de o Ministério Público Federal verificar, de forma fundamentada e objetiva, impedimento para a representação regular da parte no processo de celebração, incluindo a ocorrência de conflito de interesses;

VIII – informar ao Ministério Público Federal a composição do grupo econômico, do qual fez parte na época da prática dos atos ilícitos objeto do acordo, bem como do grupo econômico que integra no momento da celebração do Acordo, indicando sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas;

IX – informar ao Ministério Público Federal qualquer alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária que afete a situação jurídica do celebrante;

X – comparecer perante o Ministério Público Federal ou o Juízo competente, às próprias expensas, quando notificado ou intimado na forma da lei ou do acordo, em processo ou procedimento relacionado à negociação e celebração do acordo;

XI – cessar sua participação ou envolvimento na prática da ilicitude objeto do acordo.

Art. 17. Estará impedida de celebrar acordo a pessoa física ou jurídica que, no período de 3 (três) anos, anterior ao ajuizamento da ação ou anterior à proposta do acordo, o que ocorrer primeiro, for considerada inadimplente em acordo ou termo de ajustamento anterior.

Art. 18. É dever do requerido fazer a prova das suas alegações. Caso não disponha das informações necessárias ao esclarecimento de alguma situação, ele poderá requerer as diligências necessárias à sua obtenção; caberá somente ao titular do Ofício do Ministério Público Federal atender

a postulações acerca de evidências às quais o interessado não possa ter acesso diretamente.

Seção III

Escopo do ANPC

Art. 19. O acordo de não persecução cível tem por objeto o reconhecimento, pelo requerido, do fato da conduta ilegal imputada e das sanções e benefícios correspondentes.

§ 1º A infração abrange toda e qualquer categoria de ato de improbidade ou de corrupção, sujeito às medidas de repressão e de prevenção delineadas em lei.

§ 2º O acordo terá por base a Lei nº 8.429, de 1992, e toda legislação específica aplicável e seus regulamentos, e conterà especialmente a estipulação negociada de:

I – sanções ou consequências legais expressas em obrigações de dar;

II – isenção ou redução de penalidades;

III – critérios de fixação dos benefícios;

IV – qualquer objeto, que tenha por cumprimento obrigações de fazer ou não fazer.

§ 3º Com a sua conclusão e cumprimento, o acordo tem por efeito extinguir o processo judicial ou prevenir a sua formação.

§ 4º O escopo do acordo concluído no curso do processo judicial de improbidade não poderá ultrapassar a causa de pedir, a pretensão deduzida na inicial nem o dispositivo do acórdão que encerrar o juízo de fato.

Art. 20. As obrigações de dar abrangem as previstas na legislação, tais como, o ressarcimento de danos, o pagamento de multa civil, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

Art. 21. Os benefícios reconhecidos ao celebrante devem ser adequados e proporcionais às vantagens obtidas com a celebração do acordo e seus resultados, para a credibilidade do sistema de responsabilização por atos de improbidade, como pressuposto de legalidade da avença e forma de atendimento ao interesse público no caso concreto.

Parágrafo único. O acordo não poderá conceder benefícios consistentes na redução de valores devidos a título de ressarcimento de danos materiais causados ao Erário, nem afastar o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

Art. 22. Poderão ser objeto de isenção ou redução as seguintes penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata:

I – perda da função pública;

II – suspensão dos direitos políticos;

III – multa;

IV – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

V – publicação extraordinária da decisão condenatória;

VI – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

VII – dissolução compulsória da pessoa jurídica;

VIII – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

§ 1º Deverão ser observados os limites máximos previstos para as sanções de conteúdo variável, conforme estabelecem a Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013.

§ 2º Fica vedada a concessão de isenção:

a) total de penalidades;

b) da penalidade de suspensão de direitos políticos, nas hipóteses de inelegibilidade, disciplinadas pela Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”).

Art. 23. O ANPC poderá prever valor mínimo de indenização e reservar a apuração definitiva à vítima ou ao lesado, não se aplicando, unicamente para essa finalidade a hipótese do inciso V do art. 16, da presente Resolução.

Art. 24. Deverão ser considerados, na fixação de benefícios em favor do celebrante, conforme o caso:

I – a categoria de cargo, emprego ou função pública, utilizado pelo celebrante, na prática da improbidade, e seus antecedentes funcionais;

II – o proveito patrimonial ou vantagem indevida, auferidos ou pretendidos com a improbidade;

III – a extensão da lesão ou perigo de lesão causada ao erário;

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão aos deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às Instituições públicas;

V – a gravidade do ilícito;

VI – a consumação ou não do ilícito tipificado em lei;

VII – os efeitos negativos produzidos pela improbidade, no âmbito da organização do Estado e da função estatal afetada pelo ilícito;

VIII – a situação econômica do celebrante;

IX – a cooperação do celebrante para a apuração das infrações;

X – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, no caso de celebrante pessoa jurídica;

XI – o valor ou estimativa objetiva dos contratos ou danos vinculados à prática da improbidade;

XII – graduação de penalidade em caso de descumprimento do acordo.

Art. 25. O acordo também incluirá o expresso compromisso do celebrante de cessar a infração a ele imputada, bem como poderá estabelecer quaisquer obrigações lícitas, determinadas, adequadas, necessárias e proporcionais às circunstâncias do caso concreto, que contribuam para realizar, com eficácia razoável, a prevenção e repressão da improbidade administrativa objeto do ANPC, tais como:

I – a colaboração substancial, em caso de improbidade praticada em concurso de pessoas, bem como em concurso material, formal, ou continuidade delitiva, quanto a elementos de

prova de conduta ilícita de outros sujeitos, passíveis de responsabilização, com a sua disponibilização ou entrega ao Ministério Público Federal;

II – o compromisso de não se candidatar a cargos políticos, no prazo de até 8 (oito) anos, contados da data de celebração do acordo, em função da categoria de infração praticada, prevista, respectivamente, nos artigos 9º, 10 (e 10-A) e 11, da Lei nº 8.429/1992, desde que a improbidade tenha sido praticada pelo celebrante no exercício do cargo político;

III – o compromisso de não exercer cargo comissionado ou função de confiança, no âmbito da Administração Direta ou Indireta lesada pela improbidade, no prazo de até 8 (oito) anos, contados da data de celebração do acordo, em função da categoria da infração praticada, prevista nos artigos 9º, 10 (e 10-A) e 11, da Lei nº 8.429/1992;

IV – o compromisso de implementar, manter ou melhorar programa de integridade dotado de mecanismos eficazes de prevenção, detecção e repressão, em caso de pessoa jurídica celebrante, observados os parâmetros consagrados na Norma ABNT NBR ISO 37001:2017 - Sistemas de Gestão Antissuborno, sem prejuízo de outros padrões técnicos apropriados, com estrutura adequada, necessária e proporcional à situação da pessoa jurídica, contando-se da data da celebração do acordo os prazos de criação e/ou implementação, bem como avaliação e monitoramento estabelecidos no acordo.

Parágrafo único. Para o fim de monitorar e fiscalizar o compromisso previsto no item IV deste artigo, o acordo poderá conter estipulação em favor de terceiro.

Seção IV

Cláusulas necessárias

Art. 26. São cláusulas necessárias, observada a instância extrajudicial ou judicial em que a homologação do acordo ou termo de ajustamento deva ocorrer:

I – a indicação das partes celebrantes e seus respectivos representantes;

II – a descrição circunstanciada e clara da conduta ilegal praticada;

III – os critérios objetivos de qualificação da lesividade à probidade, como bem jurídico metaindividual protegido;

IV – a forma de restauração da juridicidade ou legalidade (sem sentido amplo), com detalhamento das obrigações, deveres, sujeições e ônus assumidos pelo celebrante, conforme o caso;

V – a explicitação dos pressupostos da responsabilidade patrimonial, quais sejam, ação ou omissão ilícita, nexo de causalidade e dano material efetivo, conforme o caso;

VI – a explicitação dos pressupostos do dano moral difuso ou coletivo, quais sejam, ação ou omissão ilícita, nexo de causalidade e bens metaindividuais afetados, conforme o caso;

VII – os critérios objetivos de cálculo ou mensuração dos danos, conforme o caso;

VIII – a previsão do não reconhecimento da quitação total do dever de indenização decorrente dos prejuízos patrimoniais causados ao Erário pelos atos ilícitos, conforme o caso;

IX – a descrição da forma de participação ou envolvimento da parte celebrante na prática do ato de improbidade administrativa ou de corrupção;

X – a descrição da forma de participação ou envolvimento de outras pessoas, físicas e jurídicas, na prática de improbidade administrativa ou de corrupção, a título de colaboração substancial;

XI – o rol de elementos de prova que o celebrante possui e disponibilizará em regime de cooperação, a título de colaboração substancial;

XII – a descrição das obrigações de dar, fazer e não fazer a serem cumpridas pelo celebrante;

XIII – a descrição dos benefícios legais, com caráter sancionatório, no domínio da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata);

XIV – a forma de execução do acordo, incluindo a forma de execução das sanções impostas, de forma consensual;

XV – o prazo de vigência do acordo;

XVI – o modo de fiscalização do cumprimento do acordo, inclusive a autoridade ou agente incumbido da fiscalização;

XVII – as hipóteses de rescisão e de extinção do acordo;

XVIII - o estabelecimento de multa cominatória, atendendo a critérios de suficiência e compatibilidade com as obrigações, e de prazo razoável para o cumprimento do comando, em valor adequado, necessário e proporcional à sua finalidade coercitiva, para a hipótese de descumprimento do acordo pelo celebrante, podendo se prever a aplicação de bônus pelo pagamento no vencimento ou cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer;

XIX – as garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do acordo.

XX – o foro judicial competente para dirimir controvérsias sobre o acordo, conforme o caso;

XXI – o reconhecimento da eficácia do acordo como título executivo judicial ou extrajudicial, na forma do CPC ou da LACP, conforme o caso;

XXII – a concordância automática com a extinção do processo, se for o caso, com julgamento do mérito, como efeito da conclusão, assinatura e homologação do acordo;

XXII – o compromisso de desistir, ou a desistência, voluntariamente, de quaisquer pretensões recursais pendentes, se for o caso, ou passíveis de ser interpostos.

Parágrafo único. As garantias previstas no inciso XIX poderão ser dispensadas, a critério do órgão ministerial, sobretudo nas hipóteses previstas na Seção VII desta Resolução.

Seção V

Iniciativa, tramitação e notificações

Art. 27. No curso do processo de negociação, o Ofício do Ministério Público Federal notificará o ente público ou governamental lesado pelo ato de improbidade administrativa ou de lesão ao patrimônio público sob investigação, fixando-lhe prazo para, querendo, manifestar-se por meio de sua representação extrajudicial ou judicial.

§ 1º A entidade lesada poderá aderir aos termos do acordo de não persecução cível, sob o compromisso de, antes ou depois da celebração:

a) formalizar o cálculo e sua metodologia para ressarcimento integral do dano causado ao erário com segurança jurídica;

b) implementar programa de integridade ou promover melhorias a programa existente;

c) disponibilizar dados acerca de ocorrência de infrações no interior da organização, medidas de mitigação e de metas de redução de falhas ou condutas.

§ 2º A notificação também será feita à autoridade judicial competente, no caso de existência de processo em tramitação na Vara Federal ou em grau de apelação no Tribunal Regional Federal.

§ 3º Ao ensejo da notificação à autoridade judicial, o Ministério Público Federal requererá prazo para levar a efeito a negociação e, se for o caso, a celebração do acordo, antes de qualquer evento processual.

§ 4º A notificação observará os meios processualmente admitidos e usualmente praticados no local em que expedida.

§ 5º Poderá ser notificada para acompanhar a negociação, a critério do órgão do Ministério Público Federal oficiante, qualquer organização sem fins lucrativos com interesse no bem jurídico sujeito à proteção legal a fim de oferecer, se for o caso, elementos informativos que permitam o cumprimento das diretrizes adotadas nesta Resolução.

§ 6º Quando necessária, a notificação se renovará logo após a conclusão do acordo ou termo de ajustamento de conduta.

§ 7º O Ministério Público Federal observará na notificação o sigilo que porventura vigore sobre a investigação ou o processo.

Seção VI

Instrução e conclusão do acordo

Art. 28. Não havendo Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Notícia de Fato em tramitação, cujo objeto tenha relação com proposta de acordo, será instaurado procedimento administrativo na unidade competente do Ministério Público Federal e livremente distribuído.

§ 1º Em caso de prévia existência de qualquer feito, a proposta de acordo será autuada e distribuído o procedimento por prevenção.

§ 2º O procedimento instaurado para apreciação e deliberação sobre a solução consensual requerida poderá ter tramitação processual própria, mas incidental a procedimento existente.

Art. 29. Instaurado por iniciativa da parte interessada, o requerimento poderá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, por meio de advogado com poderes específicos de representação para negociação e celebração do acordo pretendido.

Parágrafo único. Recebida a proposta no curso de investigação, o órgão ministerial poderá decidir, motivadamente:

a) não admitir a proposta;

b) admitir a proposta para exame;

c) considerar prematura a proposta e especificar prazo para o interessado, querendo, reapresentá-la.

Art. 30. Identificado conflito de interesses relativamente ao advogado que representar o celebrante, a parte proponente será notificada para que tome as providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. A falta de providências, com a subsistência do conflito, constituirá ausência de interesse na continuidade do procedimento, que será arquivado.

Art. 31. O processo de negociação, regido pela confiança e boa-fé entre as partes, será interrompido quando o advogado de algum modo deixar de praticar ato que lhe competir e necessário ao desenvolvimento válido da proposta.

Parágrafo único. O procedimento será arquivado quando a parte interessada, notificada, nada promover para solucionar a falha.

Art. 32. O acordo de não persecução cível poderá ser celebrado por um ou mais agentes, sejam pessoa física ou jurídica, passíveis de responsabilização pela prática da improbidade administrativa ou corrupção, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, da Lei nº 12.846, de 2013, e legislação correlata.

Art. 33. A instrução poderá ser dividida em duas etapas:

I – primeira etapa: verificação ou reconhecimento de autoria, materialidade e grau de lesividade dos atos de improbidade administrativa ou corrupção (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013) e suas consequências jurídica, social e econômica, bem como classificação e análise de elementos de prova que o proponente se comprometerá a revelar ou trazer à colação, no curso da execução colaborativa do acordo, conforme o caso;

II – segunda etapa: negociação para definir as obrigações do agente ou infrator e os benefícios legais aplicáveis, com os efeitos da não formação do processo judicial ou a sua extinção com julgamento do mérito.

Art. 34. Na verificação de autoria, materialidade e lesividade das condutas de improbidade imputadas ou de corrupção e suas consequências jurídicas, todas as solicitações do Ministério Público Federal deverão ser atendidas para esclarecimento dos fatos e responsabilização, devendo a parte cooperar plenamente para suportar a utilidade, oportunidade e conveniência do acordo.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de investigação corporativa, a pessoa jurídica deverá informar a situação atual da apuração interna dos fatos, o nome do profissional responsável pela investigação e remeter cópia do relatório final e de documentação relevante.

Art. 35. Concluída a negociação, com o reconhecimento do benefício legal e definidas as obrigações, o Ministério Público Federal elaborará Acordo de Não Persecução Cível, conforme as cláusulas previstas nesta Resolução, adequando-as às singularidades do caso concreto.

Art. 36. Concluído e devidamente assinado, o acordo será levado à homologação da autoridade competente.

Seção VII

Substituição do ANPC pelo termo de ajustamento de conduta

Art. 37. Em substituição ao acordo de não persecução cível, previsto no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 22 de maio de 1992, é cabível o compromisso de ajustamento de conduta com eficácia de título executivo extrajudicial, com a estipulação de obrigação de dar saneadora ou complementar e de obrigação de fazer e não fazer de efeito preventivo.

Parágrafo único. Aplica-se ao termo de ajustamento o disposto nas seções III e IV desta Resolução.

Art. 38. Caberá ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição para propor a ação de improbidade administrativa decidir quanto à conveniência e oportunidade de comutar o

ANPC no termo de ajustamento de conduta.

§ 1º Incidem na discricionariedade do caput deste artigo hipóteses, tais como:

I – baixa consequência da infração cometida pelo funcionário ou empregado público, que tenha sido processado administrativamente por desvio de recursos públicos;

II – baixa consequência da infração cometida por servidor de empresa pública federal que tenha se apropriado de encomenda de terceiro;

III – baixa consequência da infração cometida por agente político que, no exercício de cargo público, tenha feito uso indevido de veículo automotor ou de outro bem do patrimônio do órgão ou ente público;

IV – improbidade do gestor público que tenha contratado servidor sem o devido concurso público;

V – improbidade do gestor público na compra de produto ou serviço realizada com dispensa indevida de licitação;

VI – improbidade do gestor público pela prestação de contas tardia, sem aparente intuito corruptivo;

VII – remissão tácita de ato de improbidade de servidor da administração pública federal que tenha cometido assédio moral ou sexual no exercício do cargo, com baixo dano à vítima e baixa exposição à reputação do órgão ou ente público;

VIII – remissão tácita de ato de improbidade ou de corrupção imputável ao funcionário ou empregado público que, processado criminalmente, tenha sido favorecido em processo criminal pela mesma conduta;

IX – remissão tácita de ato de improbidade ou de corrupção atribuído a pessoa jurídica, seus executivos, empregados ou colaboradores que, processados criminalmente, tenham firmado acordo de colaboração premiada;

X – remissão tácita de ato de improbidade ou de corrupção por conduta combinada para obtenção de vantagem em licitação pública cometida por pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Para avaliar a repercussão social e econômica dos ilícitos frequentemente praticados por agentes e servidores públicos em geral, o órgão do Ministério Público Federal com atribuição para propor e negociar o acordo ou ajustamento de conduta:

a) observará os Anexos I, II e III que contêm sugestões de abordagem inspiradas em situações reais;

b) poderá requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitado e mantido o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências necessárias ao exercício das suas funções.

§ 3ª As descrições do parágrafo primeiro são exemplificativas e se referem a situações em que o intuito corruptivo não está aparente, o dano ao erário se revela de baixa monta, a prova é crítica ou a infração já foi devidamente tratada em instância judicial, administrativa ou fiscal.

Art. 39. O termo de ajustamento de conduta, substituto do ANPC, também é cabível:

I – quando no curso de investigações promovidas pelo órgão do Ministério Público Federal se constatar a omissão da autoridade administrativa competente para promover a responsabilidade administrativa, na hipótese do art. 20 da Lei nº 12.846, de 2013;

II – na hipótese de insuficiência das obrigações estipuladas em acordo de leniência

celebrado por órgão ou entidade da administração pública e o órgão do Ministério Público Federal decidir reavaliar a extensão da responsabilidade de pessoa jurídica e de pessoa física, inclusive na ocorrência de desconsideração de personalidade jurídica.

Art. 40. Caberá aos órgãos do Ministério Público Federal, com o apoio da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, se articular com as autoridades a fim de formar massa crítica acerca do impacto dos ilícitos contra a administração pública e a implicação da atividade de não persecução para as políticas públicas e a melhoria da qualidade de aplicação dos recursos públicos.

Art. 41. A evolução da atividade de não persecução em paralelo com a implementação dos mecanismos de promoção da integridade pública deverá ser objeto de estudo sistemático pela 5ª CCR do MPF em articulação com todas as autoridades interessadas.

Seção VIII

Homologação do ANPC e do termo de ajustamento de conduta

Art. 42. O acordo de não persecução cível será submetido à homologação da autoridade judicial e o acordo de ajustamento de conduta, firmado nos termos desta Resolução, será homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 43. O acordo de não persecução cível devidamente firmado pelas partes e pelo órgão do Ministério Público Federal será submetido à homologação do Juízo competente para processar e julgar a ação de improbidade administrativa ou o recurso de apelação.

§ 1º O acordo poderá ser assinado também por outros membros do Ministério Público Federal que porventura tenham colaborado com o procurador natural, a critério deste.

§ 2º Cópia do acordo, devidamente homologado, será enviada para ciência e controle da 5ª CCR, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da homologação.

Art. 44. Na hipótese de o Juízo considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições estipuladas, o órgão do Ministério Público avaliará a reformulação do acordo, que será rediscutido com o investigado e seu defensor e, se for o caso, reapresentado para novo exame da autoridade judicial.

Art. 45. Na ausência de homologação do acordo, o órgão do Ministério Público Federal decidirá quanto à conveniência e oportunidade de:

I – analisar a necessidade de complementação das investigações e propor a ação devida ou, sendo o caso, requerer o prosseguimento do processo judicial;

II – impugnar, pelos meios cabíveis, a decisão de recusa de homologação;

III – promover a redistribuição do feito, a seu critério, em obséquio ao princípio da independência funcional.

Art. 46. O termo de ajustamento de conduta, nas hipóteses previstas nesta Resolução, devidamente formalizado e assinado, será encaminhado, juntamente com o procedimento administrativo, para a homologação da 5ª CCR.

§ 1º Os interessados que manifestaram interesse em acompanhar o procedimento poderão ser notificados para apresentar razões escritas e documentação pertinente ao objeto negociado e às diretrizes desta Resolução, a fim de instruir o exame da homologação.

§ 2º Quaisquer associações civis legitimadas ou interessados poderão apresentar razões escritas e documentação pertinente, que serão juntadas aos autos para apreciação.

§ 3º Tem prioridade para exame e deliberação o procedimento de homologação, que observará o rito previsto no Regimento Interno.

Art. 47. Quando o acordo de não persecução cível ou o termo de ajustamento de conduta tiver relação com inquérito civil decorrente de representação, e esgotados os atos de apuração ou de investigação dos fatos objeto do inquérito, ao interessado será dada ciência.

Art. 48. Não cabe revisão pela Câmara de procedimento finalizado com acordo de não persecução cível submetido à homologação de órgão judicial competente nem recurso para aquela em caso de divergência, no curso da negociação, de interpretação de fato ou de direito entre o órgão ministerial e a defesa do investigado acerca do objeto da negociação.

Art. 49. O relator e, na sua ausência, o coordenador, bem como o colegiado da Câmara poderá converter o julgamento em diligência para colher novos esclarecimentos relacionados com os fundamentos de fato e de direito que embasam o acordo, sendo os autos restituídos à origem, se for o caso.

Art. 50. O colegiado da Câmara poderá, nos termos do seu Regimento Interno, julgar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições estabelecidas, caso em que devolverá os autos ao órgão do Ministério Público para avaliar a reformulação do termo, que será rediscutido com o investigado e seu defensor e, se for o caso, reapresentado para novo exame.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o órgão ministerial de origem com atribuição para avaliar a reformulação do termo de ajustamento, poderá para preservar a sua independência funcional promover a redistribuição do procedimento, conforme as regras objetivas vigentes na unidade do Ministério Público Federal.

Art. 51. Do julgamento, conforme o Regimento Interno, constarão:

I – a declaração de verificação da voluntariedade do compromissário, por si ou seu representante;

II – os votos dos membros do colegiado;

III – o inteiro teor da deliberação;

IV – o extrato da deliberação, que será publicado e divulgado, ressalvado o sigilo legal.

Art. 52. A Câmara manterá, em arquivo próprio, cópia integral do termo de ajustamento de conduta ou acordo, seus anexos e, quanto àquele, respectiva deliberação e restituirá os autos à origem.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 53. Caberá ao órgão do Ministério Público Federal responsável pela ação de improbidade na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento da execução do acordo de não persecução e do termo de ajustamento de conduta, conforme regulado nesta Resolução.

Parágrafo único. Para bem cumprir a função de fiscalização e execução, o órgão do Ministério Público Federal observará as diretrizes adotadas de monitoramento e melhoria contínua.

Art. 54. Pelo descumprimento, no todo ou em parte, das condições estipuladas e homologadas pelo órgão judicial ou 5ª Câmara de Coordenação e Revisão serão adotadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com as consequências agravantes estipuladas.

Parágrafo único. Fica a critério do órgão ministerial notificar o descumprimento às instituições interessadas.

Art. 55. Verificado o cumprimento integral do acordo ou do termo, o procedimento administrativo de execução do acordo será submetido à 5ª CCR para fins de ciência e registro.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E MELHORIA CONTÍNUA

Art. 56. Caberá à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão aferir se a atividade de negociação e celebração de acordo de não persecução cível, bem como a execução dos resultados, está evoluindo na direção certa em conformidade com os padrões de desempenho desejados.

Art. 57. Para o efeito de monitoramento:

I – aferição indica a necessidade de saber o que é crítico, definir métricas, entender causas e efeito, bem como estabelecer rotinas de análise com critérios claros e procedimento para a tomada de ação;

II – evolução refere-se ao dinamismo do sistema, à compreensão do preparo e funcionamento dos órgãos do Ministério Público Federal para cumprir o mandato legal inscrito no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, com foco na sua melhoria contínua;

III – direção certa implica conhecer os objetivos, estratégia, metas e necessidades em harmonia com os princípios e diretrizes desta Orientação.

Art. 58. A função de monitoramento e melhoria constituirá um modelo inteligente previamente estabelecido e arquitetado para:

I – medir o desempenho dos órgãos do Ministério Público Federal no âmbito de atuação setorial;

II – analisar os resultados;

III – permitir os ajustes necessários;

IV – promover o aperfeiçoamento de práticas ou metodologias nos processos internos, nos serviços de defesa do interesse social e na assistência quanto à correlação, quando cabível, da função administrativa com a qualidade da prestação jurisdicional.

Art. 59. É essencial à construção e à alimentação do modelo de monitoramento e melhoria o Ministério Público Federal zelar pela:

I – ponderação na aplicação dos princípios e diretrizes previstos nos artigos 3º e 4º desta Orientação;

II – oportunidade de engajamento de qualquer organização sem fins lucrativos com interesse no bem jurídico protegido;

III – articulação ministerial com as autoridades interessadas.

Art. 60. Para a implementação, manutenção e aperfeiçoamento da política de monitoramento e melhoria, a 5ª Câmara manterá um comitê criado com a participação de um Procurador da República, um Procurador Regional da República e um subprocurador-geral da República que o coordenará.

Art. 61. Caberá ao comitê de monitoramento e melhoria, entre outras atribuições, apoiar à Câmara na:

I – divulgação dos acordos de não persecução celebrados no seu âmbito de atuação;

II – criação e manutenção de um Cadastro Nacional de Acordos de Não Persecução Cível e Penal;

III – comunicação e articulação dos órgãos do Ministério Público Federal com as autoridades administrativas, a fim de assegurar a análise e uso de dados de incidência de infrações praticadas por agentes ou servidores públicos no exercício das suas funções;

IV – coordenação da atividade de fiscalização e execução dos acordos ou termos pelos procuradores da República com atribuição específica;

V – assistência ao órgão do Ministério Público, quando solicitada;

VI – compilação e discussão das dúvidas sobre o conteúdo e aplicação desta Resolução e sua oportuna alteração;

VII – divulgação de relatório periódico das atividades de não persecução no âmbito da 5ª CCR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público Federal com atribuição nos ofícios criminais incluir, sempre que possível, compromisso sobre matéria cível em acordo de colaboração premiada ou qualquer acordo de não persecução penal para potencializar os seus resultados, em conjunto com o órgão ministerial com atribuição na área de improbidade se for o caso.

Art. 63. Fica a critério dos órgãos do Ministério Público, com atribuição de propor ação de improbidade ou que atuem em segundo grau, observar as diretrizes delineadas na seção VII enquanto não entrar em funcionamento o comitê de monitoramento e melhoria previsto no art. 61 desta Resolução.

Art. 64. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos acordos ou termos que o órgão do Ministério Público Federal celebrar nas seguintes hipóteses:

I – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), art. 20 c/c artigos 21 e 30;

II – Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei do CADE), art. 47;

III – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), art. 94 c/c art. 30, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

IV – Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (Lei do Processo Administrativo Sancionador do BACEN e CVM), art. 30 § 6º, em harmonia com o art. 13 §§ 2º e 3º, e art. 31 §§ 3º e 4º;

V – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), art. 102 c/c art. 3º e Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 (RDC), art. 3º, todos c/c art. 30, inc. II da Lei 12.846, de 2013;

VI – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 22, inc. XIV, com a redação da LC 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

Art. 65. Sempre que sofrer alteração, esta Resolução terá o seu texto compilado e publicado.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Anexo I
MODELO DE ABORDAGEM A-ECT
(Art. 38 § 2º)

CONDIÇÃO	QUESTÃO	COMENTÁRIO
A – Em relação à materialidade financeira 1) Integral ressarcimento; 2) Reversão à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida; 3) Pagamento de multa;	Qual a encomenda furtada? Qual o valor da encomenda? Essa encomenda está assegurada? O que representa o valor do furto comparado com os ganhos do infrator?	Ressarcir o dano, devolver aquilo que se houve como subproduto do ilícito e pagar multa resolve a repressão. É preciso avaliar a proporcionalidade da pena em face da materialidade da infração e do tratamento de outros fatores na mesma situação.
B - Em relação ao perfil do infrator investigado 4) Atitude ou personalidade do agente ou seu intuito corruptivo;	O infrator agiu sozinho ou em grupo? Ele reconhece o fato? Demonstra arrependimento? Ele enfrentou dificuldades para realizar o ilícito? Existe vigilância eletrônica no ambiente em que ocorreu o furto ou na adjacência? A organização tomou ou pretende tomar alguma medida de salvaguarda?	Toda organização estatal está obrigada a manter um sistema de integridade. Logo, ela deve instruir o seu servidor, executivo ou colaborador externo a se comportar eticamente no exercício do cargo ou função. O treinamento deve ocorrer pelo menos uma vez por ano. É possível treinar uma pessoa a ser ética; o resultado do treinamento depende do estágio de desenvolvimento moral em que ela esteja. A não persecução deve considerar também essa realidade.
C - Em relação à repercussão da improbidade 5) Natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do malfeito;	O tipo de infração é uma ocorrência rara ou se dá com frequência? Até onde o acordo de não persecução comunicaria uma mensagem negativa ao conjunto de servidores da organização? Que tipo de transtorno a infração causa ou é capaz de causar à comunidade ou ao mercado? Existe meta de redução da infração?	Avaliar a percepção da comunidade, do mercado e de outros segmentos da sociedade ajuda a dimensionar o impacto da infração. As circunstâncias em que ocorreu o ilícito permite compreender o intuito corruptivo e o apetite a risco do infrator. Em paralelo, deve-se considerar se a organização cumpriu com o dever de casa de treinar eticamente o seu servidor ou empregado público. É necessário se informar sobre a política interna da organização no combate e na prevenção dos ilícitos que ocorrem no seu interior. Uma das medidas preventivas para reduzir, se for o caso, o número de ocorrências por período é o treinamento sistemático.
D – Em relação ao trade-off no interesse público 6) Vantagem decorrente da solução célere e das medidas de repressão e prevenção	Qual é o custo estimado do processo de persecução? Qual o grau de sobrecarga que a persecução desse tipo de ilícito representa para o ofício do MPF em comparação com outros tipos de infração? O acordo de não persecução vale a pena? Para quem?	Continuar na persecução ou não... esta é a questão. É preciso pesquisar sobre o trade-off. Recomenda-se adotar procedimentos de avaliação de custo da atividade de persecução. O benefício deve ser para todos. A avaliação não deve ser só financeira.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Anexo II
MODELO DE ABORDAGEM B-CEF
 (Art. 38 § 2º)

CONDIÇÃO	QUESTÃO	COMENTÁRIO
A – Em relação à materialidade financeira 1) Integral ressarcimento; 2) Reversão à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida; 3) Pagamento de multa.	Qual o objeto apropriado e o seu valor? Qual o montante desviado? O servidor já sofreu alguma penalidade na instância administrativa?	O ressarcimento do dano, a devolução daquilo que se houve como subproduto do ilícito e o pagamento de multa atendem obviamente a pretensão estatal repressiva. Deve-se avaliar a proporcionalidade da pena material. Uma forma é se informar sobre eventual penalidade que o infrator tenha sofrido noutra instância.
B - Em relação ao perfil do infrator investigado 4) Atitude ou personalidade do agente ou seu intuito corruptivo.	O infrator agiu sozinho ou em grupo? Ele enfrentou dificuldades para realização do ilícito? Que medidas a organização tomou ou pretende tomar para que o ilícito não volte a acontecer? O processo de improbidade afeta de algum modo a reputação da organização?	O infrator, servidor de uma organização estatal, está sujeito a um sistema de ética e integridade. A organização tem o dever de instruir o seu servidor, executivo ou colaborador externo a se comportar eticamente no exercício do cargo ou função. O treinamento deve ocorrer pelo menos uma vez por ano. É possível treinar uma pessoa a ser ética; o resultado do treinamento depende do estágio de desenvolvimento moral em que ela esteja. A não persecução poderá servir de mecanismo para melhorar a cultura de integridade da organização.
C - Em relação à repercussão da improbidade 5) Natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do malfeito.	Desvio de recursos por funcionário é uma ocorrência rara ou se dá com frequência na unidade de trabalho ou na região? Até onde o acordo de não persecução comunicaria uma mensagem negativa ao conjunto de servidores da organização? Que tipo de transtorno a infração causa ou é capaz de causar à comunidade ou ao mercado?	É preciso ter um propósito e fazer um esforço para identificar a percepção da comunidade, do mercado e de outros segmentos da sociedade; um olhar atento nas circunstâncias em que ocorreu o ilícito auxilia compreender o intuito corruptivo, se existiu, bem assim o quanto o infrator está disposto a se arriscar (apetite a risco). Essa avaliação, que afere a extensão do dolo, deve considerar se a organização cumpriu com o dever de casa de treinar eticamente o seu servidor ou empregado público. É necessário se informar, também, quanto à frequência do tipo da infração no interior da organização; se possível, avaliar com a organização estatal a melhor medida preventiva para reduzir, se for o caso, o número de casos no período de um ano. É recomendado entrar em consulta com a organização estatal e conquistar a sua colaboração.
D – Em relação ao trade-off no interesse público 6) Vantagem decorrente da solução célere e das medidas de repressão e prevenção.	Qual é o custo estimado do processo de persecução? Qual o grau de sobrecarga que a persecução desse tipo de ilícito representa para o ofício do MPF em comparação com outros tipos de infração?	Avaliar o custo para o MPF da sua atividade de persecução não é algo trivial. Mas com a prática isso se tornará fácil. Não basta acelerar qualquer solução, se a simples finalização burocrática de um processo ajuda a resolver o problema da improbidade na administração pública.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Anexo III
MODELO DE ABORDAGEM C-THEO
 (Art. 38 § 2º)

CONDIÇÃO	QUESTÃO	COMENTÁRIO
A – Em relação à materialidade financeira 1) Integral ressarcimento; 2) Reversão à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida; 3) Pagamento de multa.	Existem penalidades previamente impostas no âmbito penal e administrativo ou fiscal? O interessado já firmou noutra instância, judicial ou administrativa, algum outro acordo acerca dos mesmos fatos?	Recomenda-se consulta a autoridades públicas e privadas, inclusive do Ministério Público que atuem noutras instâncias judiciais. No arbitramento de multas e de ressarcimento, o procurador natural levará em conta a experiência judicial e administrativa, bem como a legislação, inclusive regulamentos e metodologia aplicável pela Fazenda Pública ou Corte de Contas. Quanto a ressarcimento, o valor arbitrado sempre será provisório.
B - Em relação ao perfil do infrator investigado 4) Atitude ou personalidade do agente ou seu intuito corruptivo.	O infrator está disposto a se submeter a algum mecanismo de aprendizado ou a adotar alguma postura que revele arrependimento? O quanto a existência do processo afeta a sua posição social, profissional ou empresarial?	Recomenda-se se dirigir ao interessado, pessoa física ou jurídica, no acordo.
C - Em relação à repercussão da improbidade 5) Natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do malfeito.	No âmbito das organizações (órgãos ou entes da administração pública ou privada) foi tomada alguma iniciativa de prevenção capaz de inibir ou mitigar os riscos à repetição da infração? Um acordo com um interessado poderá afetar o tratamento de corréus? Qual a repercussão da improbidade nos serviços dos órgãos públicos e privados envolvidos?	Recomenda-se consultar à direção dos órgãos ou entes envolvidos, inclusive de órgãos de revisão, supervisão da atividade pública e de corregedoria.
D – Em relação ao trade-off no interesse público 6) Vantagem decorrente da solução célere e das medidas de repressão e prevenção.	Qual a duração do processo? Qual o custo estimado do processo? Qual o estado atual da investigação/produção de provas? Existe a possibilidade de incidir prescrição em curto prazo? O Ofício tem sob a sua responsabilidade outros processos semelhantes?	Uma opção deve prevalecer sobre outra, em nome do interesse difuso ou de uma coletividade. Recomenda-se adotar procedimentos de avaliação de custo da atividade processante.